



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002820-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ELTON ARRUDA CAMARGO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47975

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 3002820-67.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Elton Arruda Camargo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Antonio Balthazar de Matos

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. – ORDEM DENEGADA.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **ELTON ARRUDA CAMARGO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/14).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 60/61).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 71/78).

É O RELATÓRIO.

O paciente está respondendo pela suposta prática do crime

de tráfico de drogas. Postula a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas, aduzindo a ausência dos requisitos e de fundamentação inidônea na decisão.

A ordem deve ser denegada.

Extrai-se dos autos que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Nesse sentido, em que pese a primariedade, é importante ressaltar a quantidade de drogas apreendidas (449.6 gramas de maconha em 12 porções), aliados aos materiais encontrados no local (02 balanças de precisão) - fls. 27 e 37, o que indicam presentes o intuito de mercancia, razão que reforça a necessidade da sua custódia cautelar.

Por tais motivos, também não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto são insuficientes à manutenção da ordem pública.

Deste modo, não há ilegalidade ou abuso na decisão objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos fundamentos da prisão preventiva, sendo assim medida adequada e necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às exigências do caso, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora